

Processo: 208878-1/24

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

Setor:

Natureza: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

Observação: Edital de Pregão Presencial nº 198/2023 (processo administrativo nº 27179/2023) elaborado pela Prefeitura Municipal de Araruama

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 249, inciso III do Regimento Interno

Trata-se de **Representação, com pedido de tutela provisória**, formulada pela pessoa jurídica de direito privado GABRIEL G PEREIRA DISTRIBUIDORA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.901.716/0001-81, em face de possíveis irregularidades contidas no Edital de Pregão Presencial nº 198/2023 (processo administrativo nº 27179/2023), elaborado pela Prefeitura Municipal de Araruama, que tem por objeto o Registro de preços para a futura e eventual aquisição de ração, frutas, verduras e legumes para alimentação de animais do Botânico Municipal das Asas, no valor total estimado de R\$ 285.444,80 (duzentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), sendo o Lote 1 no valor de R\$ 277.051,30 e o Lote 2 no valor de R\$ 8.393,50.

O certame foi homologado em 23/01/2024, com a subsequente celebração das Atas de Registro de Preço nº 005/2024 e nº 006/2024, respectivamente, nessa mesma data (23/01/2024), conforme informações obtidas no Portal de Transparência da Municipalidade¹.

Registro que em face da mesma exigência combatida neste feito, esta mesma sociedade empresária, ora Representante, ingressou anteriormente com Representação perante esta Corte de Contas, cadastrada como processo TCE-RJ nº 203.872-2/24 questionando o Edital de Pregão Presencial nº 200/2023 igualmente formalizado pela Prefeitura de Araruama, cujo objeto é semelhante ao

¹ <https://transparencia.araruama.rj.gov.br/licitacoes/detalhe/1141/Registro-de-precos-para-a-futura-e-eventual-aquisicao-de-racao-frutas-verduras-e-legumes-para-alimentacao-de-animais-do-Botanico-Municipal> - acesso em 18/03/2024.

presente (aquisição de ração), e que recebeu decisão Monocrática em 20/02/2024 pelo Conhecimento, Deferimento da tutela para suspensão do certame no estado em que se encontra e Comunicação ao Prefeito Municipal de Araruama para manifestação.

Em breve síntese, a Representante alega que a licitação ocorreu com vício que teria acarretado prejuízo à competitividade, uma vez que no subitem 16.4.2 do instrumento convocatório há exigência de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Nesse contexto requer:

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer;

- a) Após recebida e autuada, seja processada a presente Representação;
- b) Seja reconhecida a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora e, em razão disso, seja deferida MEDIDA CAUTELAR, in limine e inaudita altera pars, para que seja determinada a suspensão do processo licitatório até que haja decisão definitiva desta Corte. Tal qual a decisão proferida nos autos do processo nº 203872-2/24 desta corte;
- c) em atendimento à disposição regimental, seja a decisão monocrática ora requestada submetida ao referendo do Plenário desta Corte, na primeira sessão que ocorrer;
- d) seja citado a Prefeita Municipal de Araruama para que apresente suas razões de defesa;
- e) sejam extraídas cópias ao Ministério Público junto ao tribunal de contas para apuração de eventual improbidade administrativa;
- f) seja, ao final, reconhecida a ilegitimidade, restrição à competitividade e a ausência de economicidade na aquisição do produto, para o fim de se ter por nulo o respectivo Edital da forma como está, notificando-se a Prefeitura Municipal de Araruama a proceder à alteração do objeto, suprimindo-se o item 16.4.2 ou, não o fazendo no prazo a ser fixado, seja o certame sustado em definitivo por esta Corte.

O presente processo foi distribuído à minha relatoria para análise da tutela provisória requerida, sem a manifestação das instâncias instrutivas e do Ministério Público de Contas - MPC, em conformidade com o previsto no artigo 151 do Regimento Interno.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, verifico que a peça exordial atende aos requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 108, inciso VI c/c artigo 109 do Regimento Interno, razão pela qual deve ser **conhecida**.

Após detida análise dos autos, constato que no rol das exigências para efeitos de qualificação técnica, o Edital de Pregão Presencial nº 198/2023 exigiu, em seu subitem 16.4.2², a comprovação de que a licitante possua registro junto ao CRMV.

Considerando que o objeto licitado não envolve a prestação de serviços de médico veterinário, restringindo-se à aquisição de ração, frutas, legumes e verduras para alimentação de animais, entendo que a exigência presente no impugnado subitem 16.4.2 do instrumento convocatório se afigura desarrazoada, eis que a licitação em tela não engloba atividade típica de médico veterinário a justificar a exigência de registro no conselho profissional competente.

No que tange à tutela provisória, o mecanismo processual pelo qual é assegurada a uma das partes a sentença de mérito em caráter provisório, tem suas disposições gerais reguladas pelo art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, com a seguinte redação:

16.4.2 – Registro junto Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, a Deliberação nº 338/2023, em seu art. 149, dispõe sobre o mecanismo da tutela provisória nos seguintes termos:

Art. 149. Nas hipóteses de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, de risco de ineficácia da decisão de mérito ou de embaraços indevidos às atividades de controle externo, incluindo o abuso do direito de defesa e/ou o manifesto propósito protelatório do jurisdicionado, o Relator, o Plenário, a Câmara ou o Presidente, este último nas hipóteses do art. 197, inciso XVII, deste Regimento Interno, poderão, de ofício ou mediante provocação, adotar tutela provisória, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nessa toada, em face do caráter restritivo da exigência apontada nesta Representação, constato a existência do requisito *fumus boni iuris* e, haja vista a celebração das Atas de Registro de Preços nº 005/2024 e nº 006/2024 em decorrência do Pregão em apreço, também considero presente o requisito do *periculum in mora*, demandando ação de controle tempestiva desta Corte de Contas.

Pelo exposto, constatada a presença dos requisitos necessários à concessão de tutela provisória, **considero cabível, em sede de cognição sumária**, nos termos do artigo 149 do Regimento Interno, que a Prefeitura Municipal de Araruama se abstenha de celebrar os contratos decorrentes das Atas de Registro de Preços nº 005/2024 e nº 006/2024, respectivamente, e/ou de realizar

qualquer pagamento às sociedades empresárias ML DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. e JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA., bem como não permita novas adesões àquelas Atas de Registro de Preços até o pronunciamento definitivo desta Corte acerca do mérito desta Representação.

Por fim, considerando que as Atas de Registro de Preços nº 005/2024 e nº 006/2024 se encontram em vigor, julgo necessário oportunizar às sociedades ML DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. e JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA. a apresentação dos esclarecimentos que entenderem cabíveis quanto à irregularidade apontada nesta Representação.

Esclareço que tal providência se revela imperativa por força dos princípios do contraditório e da ampla defesa, do art. 9º do Código de Processo Civil³ – aplicável subsidiariamente aos processos desta Corte, bem como da Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal⁴.

Pelo exposto, em sede de cognição sumária, **decido:**

I- Pelo **CONHECIMENTO** desta Representação, por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 108, inciso VI c/c art 109 do Regimento Interno;

³ Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

⁴ Súmula Vinculante 3: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

II - Pelo **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA** requerida, de acordo com o artigo 149 do Regimento Interno, determinando ao atual **Prefeito do Município de Araruama** que se abstenha de celebrar os contratos decorrentes das Atas de Registro de Preços nº 005/2024 e nº 006/2024 e/ou de realizar qualquer pagamento às sociedades empresárias ML DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. e JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA, bem como não permita novas adesões àquelas Atas de Registro de Preços, até o pronunciamento definitivo desta Corte acerca do mérito desta Representação;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual titular da Prefeitura Municipal de Araruama, na forma do artigo 15, inciso I do Regimento Interno, para que, no prazo de **15 (quinze) dias, se pronuncie de forma exauriente acerca do fato representado, bem como para que atualize o Portal de Transparência da Municipalidade com todas as informações acerca do Pregão Presencial nº 198/2023,** em conformidade ao artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação - LAI);

IV- Pela **COMUNICAÇÃO** aos representantes legais das sociedades ML DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. e JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA, com fulcro no art. 15, inciso I, do Regimento Interno, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias,** apresentem os elementos que entenderem necessários à defesa de seus interesses no presente processo;

V - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Araruama, na forma do artigo 15, inciso I do Regimento Interno, para que tome ciência dos fatos narrados e acompanhe o atendimento aos itens II e III desta decisão;

VI- Pela **COMUNICAÇÃO** ao Representante, na forma do art. 110 do Regimento Interno, a fim de que tome ciência da decisão proferida;

VII- Pela **REMESSA À SGE**, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, com posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem quanto ao mérito da Representação.

GC-4,

DOMINGOS BRAZÃO
CONSELHEIRO-RELATOR